

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

De mãos dadas com o povo



OFÍCIO N.º 120/2022

Dom Eliseu, 19 de setembro de 2022

Exmos. Srs.
Vereadores da Câmara Municipal
Dom Eliseu-PA

Assunto: Encaminha Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2022 CMDE

Senhores Vereadores,

Vimos à presença de Vossas Excelências que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de apresentar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2022 CMDE, que “Dispõe sobre acesso a informação, previsto nos artigos 5º, 37º, 216º, todos da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/11 e cria o serviço de informações ao Cidadão no âmbito da administração municipal e dá outras providencias”.

Solicitamos que o presente Projeto seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Pares e desde já que esse projeto tramite em Regime de Urgência Urgentíssima.

Certo do vosso atendimento, agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e renovamos nossos protestos de apreço e consideração.

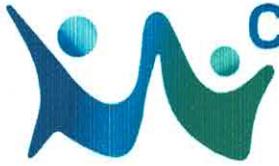
Atenciosamente,


EDILSON OLIVEIRA SOUSA
PRESIDENTE


PEDRO JOSÉ DE MESQUITA NETO
Primeiro Secretario


MARCOS DIONE CASTRO OLIVEIRA
Segundo Secretario


Câmara Mun. de Dom Eliseu-PA
Lindolva Ribeiro Gomes
CPF: 792.494.652-53
Secretaria do Legislativo
20/09/2022



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, visa tornar mais transparente e acessíveis as informações das atividades deste Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 5º, 37º, 216º, todos da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/11 ao criar o serviço de informações ao Cidadão no âmbito da administração desta Casa de Leis e dá outras providencias.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, 19 de setembro de 2.022.



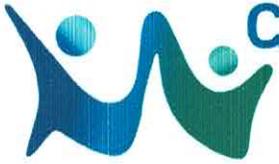
EDILSON OLIVEIRA SOUSA
PRESIDENTE



PEDRO JOSÉ DE MESQUITA NETO
Primeiro Secretário



MARCOS DIONE CASTRO OLIVEIRA
Segundo Secretário



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2022

Dispõe sobre acesso a informação, previsto nos artigos 5º, 37º, 216º, todos da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/11 e cria o serviço de informações ao Cidadão no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora propõe e o Presidente da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, Estado do Pará, aprovou e promulgou, nos termos da Lei Orgânica Municipal, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 59, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º O acesso à informação de que trata este Decreto Legislativo se dará no âmbito da Câmara Municipal de Dom Eliseu/PA.

§2º Fica assegurado às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições deste Decreto Legislativo.

§3º Ficam subordinadas ao regime deste Decreto Legislativo as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Legislativo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º O acesso à informação disciplinado neste Decreto Legislativo ei não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 3º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que funcionará junto à Câmara Municipal, ficará instalado na secretária legislativa e será constituído por funcionários público municipal da Câmara Municipal designado pelo Presidente da Mesa Diretora.

§1º O Serviço de Informações ao Cidadão — SIC, terá o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

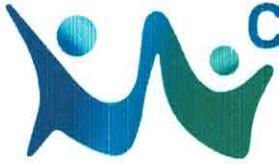
§2º Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico da Câmara Municipal.

IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;



V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

§3º - A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Vereadores compete orientar e fiscalizar a prestação da SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso as informações.

Art. 4º - Fica criada Comissão de Avaliação de Informações, CAI, com objetivo de esclarecer dúvidas, qualificar informações ou documentos como sigilosos e julgar os recursos interpostos.

Parágrafo único. A CAI será constituída pelo Controlador Interno, como presidente, Assessoria Legislativa e Secretária Legislativa como membros.

Art. 5º Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos do Poder Legislativo às entidades municipais, preferencialmente, no site Câmara Municipal e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão — SIC, em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e/ou físico.

§1º O prazo de resposta aos requerimentos e solicitações de informação será contado a partir da data da apresentação do pedido ao SIC.

§2º É facultado ao SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

Art. 6º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§1º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§3º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

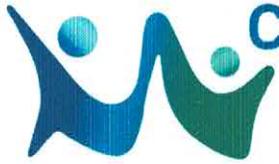
§4º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

Art. 7º As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, vinte dias.

§1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§2º Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC - deverá:

I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou



II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso conforme previsto no art. 11 deste Decreto Legislativo.

§4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração da Câmara Municipal de Vereadores da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

§5º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, deverá ser comunicada a data, local, horário e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa à informação.

§6º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§7º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 8º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§1º - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados;

§2º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§3º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 9º As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Dom Eliseu/PA, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para requerimento de acesso à informação;

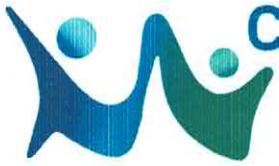
II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - indicar local que permita ao interessado comunicar—se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão — SIC; e



VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 10 Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Dom Eliseu/PA as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII — respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 11 No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

§1º O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão — SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§2º Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à CAI.

Art. 12 Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único: O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 13 O Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 14 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:



I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto Legislativo, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornece—lá intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas neste artigo serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.

§2º Pelas condutas descritas neste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 15 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder legislativo municipal e deixar de observar o disposto neste Decreto Legislativo estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com a Câmara Municipal;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Câmara Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Legislativo Municipal.

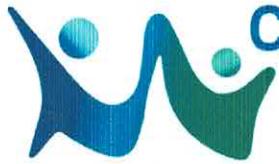
§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 16 Na aplicação deste Decreto Legislativo serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 17 Todas as unidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão — SIC, devendo justificar



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

De mãos dadas com o povo



formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Art. 18 As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto Legislativo serão efetivadas por meio dos atos administrativos próprios.

Art. 19 As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste Decreto Legislativo.

Art. 21 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora, 19 de setembro de 2022.




EDILSON OLIVEIRA SOUSA
PRESIDENTE


PEDRO JOSÉ DE MESQUITA NETO
Primeiro Secretário


MARCOS DIONE CASTRO OLIVEIRA
Segundo Secretário